

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 55/91 - PROC. DRE-6-SUL Nº 2312/90

INTERESSADO : CASSIANO KEITY YAMADA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar/Colégio "Monteiro Lobato"/  
Santo André.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 392/91 APROVADO EM 15/05/91

### **Conselho Pleno**

#### **1. HISTÓRICO**

A Sra. genitora de Cassiano Keity Yamada, nascido em 07.12.75, solicitou ao dirigente da Divisão Regional de Ensino - Sul, a regularização de vida escolar de seu filho, que fora matriculado, por transferência, no Colégio "Monteiro Lobato", de Santo André, na 7ª série em 1989, mediante histórico escolar adulterado.

O interessado freqüentou a 5ª (1987) e a 6ª (1988) séries na "Turibitaba" Escola de 1º Grau de São Caetano do Sul, tendo sido considerado retido nesta última. Ao receber o histórico escolar, o menor alterou os dados indicativos de retenção, possibilitando a sua matrícula na 7ª série, no Colégio "Monteiro Lobato" escola para onde se transferiu. Segundo alegação da mãe, seu filho foi levado a cometer tal deslize porque "sentiu-se pressionado pelo pai".

Constatada a irregularidade, embora não tenha sido mencionada a data precisa dessa descoberta porém com sinais de que tenha ocorrido anteriormente a 03-07-89, os diretores das escolas envolvidas tomaram as seguintes medidas (embasadas no artigo 5º da Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI de 9.10.85); a) o aluno teve seu histórico escolar declarado nulo por inautenticidade. (D.O. de 28.9.89); b) os atos escolares praticados na 7ª série do 1º grau pelo aluno em 1989, também foram anulados (D.O de 7.2.90).

O interessado em tela cursou a 7ª série e ao final do ano foi considerado promovido. Em 24-01-90 a direção do Colégio "Monteiro Lobato", expediu a declaração de transferência considerando o aluno promovido nessa série com a ressalva de que "matrícula da 7ª série e todos os atos subseqüentes foram declarados nulos por autenticidade do histórico escolar...".

Em 20-02-90, o Colégio Unidade Vila Prudente de Ensino de 1º e 2º Graus expediu declaração de que o aluno Cassiano Keity Yamada fez reserva de matrícula no ano de 1990, na 8ª série do 1º grau no aguardo apenas da documentação exigida por lei, para a devida homologação.

A Sra. Supervisora de Ensino procurou solucionar o caso, regu

larizando a vida escolar do interessado, à luz da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 8/86, pelas razões expostas em seu parecer, propondo realização de exames especiais nos componentes Matemática e Desenho Geométrico a nível de 6ª série do 1º grau.

A Diretora Regional de Ensino da DRE-6-Sul fez publicar a Portaria de regularização de vida escolar, em 14.03-90, determinando a realização de exames especiais ao aluno, de conformidade com o item 4.2 e 5.1 da Indicação CEE 8/86, e posterior regularização nos termos da Deliberação CEE 18/86, após o cumprimento das exigências.

Atendendo ao contido na Portaria, foram aplicados exames especiais dos referidos componentes curriculares em 4-4-90 pela escola. O aluno, porém não logrou aprovação, obtendo "zero" em Matemática e 2,0 em Desenho. A vista do fraco desempenho do aluno, na primeira ocasião, a D.E determinou que fosse oferecida a ele, mais uma oportunidade através dos exames especiais nos mesmos componentes. O resultado obtido por ele foi promovido em Desenho Geométrico com média 5,5 e novamente retido em Matemática.

Em 20-06-90 o aluno foi submetido, mais uma vez, a exames especiais em Matemática. Novamente não obteve a média mínima necessária (sua nota foi 2,0).

Uma última oportunidade foi oferecida ao aluno em 23-8-90, com a regularização de exames especiais em Matemática. Obteve 2,5 e não conseguiu promoção.

A autoridade da Delegacia de Ensino, acolhendo a manifestação da Sra. Supervisora, solicitou à Assistente Pedagógica de Matemática da DRE-6-Sul, que procedesse a uma avaliação técnica das provas, de acordo com os objetivos propostos pela escola, no que foi atendida.

A Sra. Supervisora de ensino que acompanhou o caso, ao final manifestou-se pelo envio do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de que o aluno seja considerado promovido, em virtude da situação inusitada.

As autoridades preopinantes manifestam-se pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação por entender não haver na legislação específica, procedimentos relativos a casos como o presente.

Os autos deram entrada neste Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## **2. APRECIÇÃO**

1. Versa o presente sobre matrícula indevida, por transferência, na 7ª série do 1º grau, em 1989, por adulteração do histórico es-

colar quando o aluno Cassiano Keity Yamada, reprovado na 6ª série, em 1988, rasurou as notas ao se matricular no Colégio "Monteiro Lobato".

2. Em 07-06-89, a direção do Colégio "Monteiro Lobato" solicita verificação do histórico escolar expedido pela "Turibitaba" Escola de 1º Grau.

3. Constatada a adulteração do histórico escolar em época anterior a 3-7-89, as escolas envolvidas publicaram, nos termos da Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI de 9.10.85, as respectivas portarias: em 28-9-89 a do Diretor da "Turibitaba" Escola de 1º Grau declarando nulo o histórico escolar de 1º Grau; e, em 7.2.90, a do Diretor do Colégio "Monteiro Lobato" tornando nulo os atos escolares praticados na 7ª série do 1º Grau por nulidade do histórico escolar.

4. Apesar da portaria declarando nulo o histórico escolar de 1º grau expedido pela "Turibitaba" Escola de 1º Grau, a direção do Colégio Monteiro Lobato não tomou providência no sentido de encaminhar o aluno para a série correta, tendo em vista que atos nulos não geram direito. Assim, à fraude praticada pelo aluno foi acrescido outro complicador gerado por falha administrativa do Colégio Monteiro Lobato que, ainda em 24.1.90, expediu declaração de transferência, considerando o aluno aprovado na 7ª série (!), ressaltando que "a matrícula na 7ª série e todos os demais atos subseqüentes foram declarados nulos por inautenticidade do histórico escolar até a 6ª série"... (!!).

5. Em 20-02-90, o aluno foi acolhido por uma terceira escola o Colégio Unidade - Vila Prudente de Ensino de 1º e 2º Graus na 8ª série do 1º grau, que declara aguardar a regularização da situação escolar do aluno para "homologar a matrícula".

6. Durante o ano letivo de 1990, a 1ª DE de Santo André e a DRE-6-Sul procuraram regularizar a vida escolar de Cassiano Keity Yamada dentro das normas da Deliberação CEE 18/86 e Indicação 8/86, com exigência de exames especiais de Matemática e de Desenho Geométrico - componentes que geraram a retenção na 6ª série, tendo sido indicado o Colégio Monteiro Lobato para realizar os exames.

Aqui o cumprimento formal acabou por gerar outra seqüência de equívoco, pois o Colégio Monteiro Lobato que considerou o aluno aprovado na 7ª série, "proporcionou-lhe" sucessivas reprovações nos exames especiais de 6ª série conforme segue:

- 4-4-90 - aplicação de exames especiais de Matemática e Desenho Geométrico não obtendo aprovação;
- 9-5-90 - aplicação de novos exames especiais com retenção em Matemática e aprovação em Desenho Geométrico;

- 22-06-90 - novo exame especial de Matemática com retenção;
- 23-08-90 - última aplicação de exame especial de Matemática, ainda com retenção.

Tanto os especialistas da DE quanto os da DRE acompanharam os exames e analisaram os quesitos apresentados.

7. É de se ressaltar que no processo só existem dados sobre as provas aplicadas cujos quesitos incidem reiteradamente sobre aspectos do conteúdo que o aluno não domina (ou , se domina, não consegue expressá-lo). Nada existe em termos de promover o ensino desse conteúdo, nem de sua significância diante dos objetivos essenciais da série, nem de sua participação para prosseguimento de estudos na série subsequente (onde aliás ele foi aprovado, pela mesma escola que o reprova nos exames especiais da série anterior).

Assim, quando a aprendizagem de determinado conteúdo é imprescindível, é necessário que se promovam condições dessa aprendizagem, isto é que o conteúdo seja de fato ensinado e a própria Deliberação CEE 18/86 apresenta alternativas pedagógicas como o programa especial de estudos, o processo de adaptação e outros, enquanto procedimentos pedagógicos hábeis para superação de falhas de aprendizagem.

8. Também é interessante notar que (com os dados constantes no processo) a fraude foi descoberta pelo Colégio Monteiro Lobato e pela Delegacia de Ensino em época anterior a 03/07/89, pois, nesta data, a mãe do menor assina declaração sobre a rasura que o filho fez em documento expedido pela "Turibitaba" Escola de 1º Grau para matricular-se, indevidamente na 7ª série.

Nesta época, era perfeitamente possível re-encaminhar o aluno para a série correta e o problema estaria resolvido e as complicações ora constatadas (inclusive ligadas ao ajustamento emocional do menor) não teriam ocorrido.

9. Resta ainda ponderar sobre a participação do aluno. Não resta dúvida de que seu ato foi errado, apesar das circunstâncias atenuantes. Atos dessa natureza não devem ser estimulados, mas a sanção não pode ser de tal natureza que acabe por impedir a formação escolar do aluno, o que resultaria num mal maior em termos de cidadania.

10. Diante destas ponderações, este caso adquire configuração no entre cruzar da fraude praticada pelo aluno (adulterando seu Histórico Escolar) com falha administrativa da escola (aceitar matrícula sem verificar documentação conforme normas da Deliberação CEE 15/85, examinar documentação a posteriori, constatar matrícula indevida na 7ª série e não efetuar

a correção imediatamente, manter o aluno em série indevida e considerá-lo aprovado para cursar a série subsequente, inclusive com expedição de documento para transferência, e, na seqüência, aplicar exames especiais reiterando a retenção em série anterior), e, com lapso da supervisão e Delegacia de Ensino na aplicação das Deliberações CEE 15/85 e 18/86.

11. É de se considerar que o fato do aluno ter vencido a 7ª série do 1º grau indica sua recuperação implícita no componente em que ficou retido na 6ª série.

### **3. CONCLUSÃO**

1. Convalida-se a matrícula de Cassiano Keity Yamada na 7ª série do 1º grau no Colégio Monteiro Lobato de Santo André, em 1989, da 1ª DE de Santo André, DRE-6-SUL.

2. Adverte-se o Colégio Monteiro Lobato pela irregularidade cometida.

3. Recomenda-se que a 1ª DE de Santo André da DRE-6- Sul oriente suas escolas sobre as Deliberações CEE 15/85 e 18/86.

São Paulo, 24 de abril de 1991.

**a) Consº Domingas Maria do Carmo R. Primiano**  
**Relatora**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**